****

**Medida de Conservação CM-TAC-01 (2023): sobre o Total Admissível de Capturas e condições relacionadas para a Marlonga negra, Caranguejo de profundidade, Alfonsino, Olho de vidro laranja e couraça pelágica para o ano de 2024 na Área da Convenção da SEAFO.**

A Comissão, tendo em conta os pareceres científicos fornecidos pelo Comité Científico e em conformidade com o artigo 6º da Convenção, adoptou as seguintes medidas:

**1. Total admissível de capturas**

a) Marlonga negra: 261 toneladas para a subárea D e zero toneladas para o resto da SEAFO CA;

b) Caranguejo vermelho de profundidade: 162 toneladas na divisão B1 e 200 toneladas (status quo) na restante zona da Convenção;

c) Alfonsino: 200 toneladas para a SEAFO CA, das quais 132 toneladas, no máximo, podem ser pescadas na divisão B1 (status quo).

d) Olho-de-vidro laranja: zero toneladas e uma indemnização de capturas acessórias de 4 toneladas na divisão B1 e 50 toneladas no resto da SEAFO CA sujeitas a protocolos de pesca exploratória (status quo),

e) Couraça pelágica/peixe do javali do Sul: 135 toneladas para a SEAFO CA (Status quo).

**2. Requisitos de comunicação de navios**

Cada Parte Contratante deve assegurar que os seus navios que pescam na SEAFO CA enviem relatórios ao Secretariado em conformidade com os artigos 10, 11, 12, 13 e 18 do Sistema de Observação, Inspeção, Cumprimento e Execução.

**3. Capturas acessórias de Alfonsino e de couraças pelágicas**

Tendo em conta que a pesca de arrasto na zona da AC permite, na prática, uma pesca altamente selectiva do couraça pelágico e do alfonsino, devem ser aplicadas as seguintes medidas à pesca de arrasto dirigida à pesca da couraça e do alfonsino na zona da CA:

1. Os navios que exercem a pesca de arrasto dirigida às espécies pelágicas e/ou alfonsino devem enviar ao Secretariado relatórios diários sobre as capturas;
2. Com base nestas comunicações diárias de capturas, as capturas cumulativas de couraça e alfonsino devem ser acompanhadas de perto pelo Secretariado;
3. As actividades de pesca devem ser desenvolvidas visando em primeiro lugar uma espécie (primeira espécie-alvo);
4. Quando o Secretariado determina que 95% do TAC de uma dessas espécies é atingido numa zona de gestão, a frota deve receber instruções do Secretariado para exercer a pesca dirigida à outra espécie (segunda espécie-alvo). É autorizada uma captura acessória total de 5% do TAC da primeira espécie-alvo aquando da pesca dirigida à segunda espécie na mesma zona de gestão;
5. Se 95% do TAC para a segunda espécie já tiver sido atingido por outros navios, o navio pode pescar a sua segunda espécie-alvo, desde que o TAC não esteja esgotado.

**4.**  **Encerramento da pesca**

O Secretário Executivo encerra as actividades de pesca sempre que se considere esgotado o total admissível de capturas referido no n.º 1.

**5. Situação da medida de conservação**

É revogada a medida de conservação CM-TAC-01 (2021).